



Proc. TC-028.363/2013-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNASA em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2290/1999 firmado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, que tinha por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água em uma pequena localidade do Município (termo de convênio, peça 1, p. 11-23).

Os recursos do convênio, no valor de R\$ 50.000,00, foram transferidos ao Município em 14/12/2000, conforme OB que integra a peça 1, p. 51. Como o repasse dos recursos foi realizado já no final do mandato de Sr. Vicente Tavares Lima, ex-prefeito signatário do convênio e responsável pela gestão no período de 1997-2000 (peça 1, p. 403), a execução de seu objeto coube ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito sucessor, responsável pela gestão no período de 2001-2004 (peça 1, p. 299), que foi quem também apresentou a prestação de contas (peça 1, p. 147-201).

Extrai-se dos Relatórios Técnicos que integram a peça 1, p. 67 e 69, e do Parecer Técnico Final que integra a peça 1, p. 215, que o objeto do convênio foi executado. Contudo, não é possível assegurar que os recursos do convênio foram aplicados em seu objeto, uma vez que os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela associadas não foram encaminhados. Esse fato é particularmente relevante, na medida em que, por ocasião das visitas técnicas, foi relatado à equipe que a obra foi realizada com recursos de outras fontes, informação esta cuja comprovação, ressalte-se, não consta nos autos.

Diante disso, e a despeito de o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros ter permanecido silente após a sua regular citação, entendemos que os extratos bancários ausentes são importantes para o esclarecimento de questões que afetam o mérito da presente TCE. Nesse sentido, destacamos:

a) os elementos contidos nos autos não são suficientes para garantir a identificação do responsável pela gestão dos recursos do convênio. Como o repasse ocorreu em 14/12/2000, ainda na gestão do prefeito antecessor, mesmo que o sucessor tenha executado a obra, se ele o fez com recursos de outras fontes, não será responsável por débito, caso o antecessor, por exemplo, tenha sacado os recursos da conta específica;

b) a informação de que o objeto do convênio foi executado com recursos provenientes de outras fontes, por não estar documentalmente comprovada nos autos, trata-se de presunção que poderá ser afastada, caso os extratos bancários da conta específica e as cópias dos cheques emitidos venham a apresentar conformidade com os documentos comprobatórios de despesas que foram apresentados.

Cumprе esclarecer que uma eventual condenação do responsável, nesse momento, não decorreria propriamente da presunção comentada, mas sim do fato de o ex-prefeito não ter conseguido demonstrar a regular aplicação dos recursos, haja vista que a não apresentação dos extratos bancários impede a comprovação de que os recursos do convênio foram aplicados em seu objeto, ainda que este tenha sido executado.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja expedida diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe ao Tribunal cópias dos extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela associadas, bem como dos cheques que foram emitidos, no período de novembro/2000 a dezembro/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



Alternativamente, na eventualidade de a preliminar ora sugerida não vir a ser acolhida pelo E. Relator, manifestamo-nos, desde já, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, de acordo com a proposta de mérito sugerida pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 10.

Ministério Público, em 27 de março de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador